



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PARA OS DEVIDOS PARECERES.

BIRIGÜI, 41º FEVEREIRO DE 2005.

= EDUARDO DE SOUZA, =
PRESIDENTE.

PROJETO DE LEI 1105

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

O Prefeito Municipal de Birigüi:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito no Município de Birigüi obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- I – 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II – 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

incaixa no setor jurídico
09-2-05

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI - PROTOCOLO GERAL
-02-Fev-2006-09:13-000098-1/1



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais e trabalhadores em geral, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único – O disposto no “caput” do artigo não desobriga as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do atendimento preferencial devido a idosos, gestantes, portadores de deficiências e mães com crianças de colo.

Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimento de crédito têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, seja para instalar dispositivo de dispensação de senha em suas dependências, para uso dos usuários, que possibilite o controle do horário de entrada e o tempo de permanência na fila.

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente, pela aplicação da variação da UNIDADE FISCAL, e, na falta deste índice, por outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 1º de fevereiro de 2.005.

= EDSON SANTA ROSA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Os bancos e demais estabelecimentos de crédito são de longe o ramo da economia que auferem as maiores taxas de lucros.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Quando a economia se encontra em alta, os bancos lucram em demasia; quando a economia do país decai, os bancos continuam tendo altos lucros. Os demais ramos da economia são o couro de onde os bancos tiram a correia, isto é, os seus gigantescos lucros.

Nem por isso tem melhorado os serviços que os bancos e demais estabelecimentos de crédito prestam a seus clientes ou usuários. Sempre foram de má qualidade esses serviços, bastando para confirmar essa afirmação observar as longas filas que costumeiramente encontramos nas agências, onde, em dias normais, é comum pessoas demorarem até mesmo mais de hora para serem atendidas.

É uma situação que não pode perdurar, carecendo uma intervenção do Município em favor de seu cidadão, no caso, tornando obrigatório que o atendimento dos bancos não ultrapasse a quinze minutos, nos dias normais, vinte e cinco minutos nos dias que antecedem ou após feriados prolongados, e trinta minutos, quando em dias de pagamento de servidores públicos municipais, estaduais e federais ou de trabalhadores em geral.

É o que pretende o presente projeto de lei: dispor sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito a oferecerem atendimento digno e profissional aos seus usuários, dado que fere a dignidade do usuário uma longa espera em fila para ser atendido.

Dispõe o projeto sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamento de dispensação de senhas, que possibilitem o



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

controle da entrada e da permanência do usuário na fila, e a imposição de multa aos infringentes da norma.

São razões que nos levam à iniciativa da presente proposição e para ela postular a compreensão e o voto favorável de nossos Dignos Pares.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 1º de fevereiro de 2.005.

= EDSON SANTA ROSA, =
VEREADOR.